



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16062.000146/2007-45
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.964 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de junho de 2024
Recorrente JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2003 a 21/08/2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Não há previsão legal para o sobrestamento do processo administrativo, que se rege pelo princípio da oficialidade, impondo à Administração impulsionar o processo até o seu término.

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO.

Constitui infração à legislação previdenciária preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, em desacordo com normas estabelecidas na legislação.

MULTA.

A multa exigida na constituição do crédito tributário por meio do lançamento fiscal de ofício decorre de expressa disposição legal.

RELAÇÃO DE CORRESPONSÁVEIS. INEXISTÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ESCOPO MERAMENTE INFORMATIVO.

A Relação de Corresponsáveis - CORESP, o Relatório de Representantes Legais - RepLeg e a Relação de Vínculos -VÍNCULOS, anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa. (Súmula CARF n.º 88).

PRODUÇÃO DE PROVAS.

A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações da defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilsom de Moraes Filho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andressa Pegoraro Tomazela, Flavia Lilian Selmer Dias (suplente convocado(a)), Marcelo Milton da Silva Risso, Wilderson Botto, Wilsom de Moraes Filho, Honório Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Trata-se de crédito lançado em virtude da contribuinte acima identificada ter deixado de preparar folhas de pagamento com todas as remunerações pagas ou creditadas aos segurados obrigatórios a seu serviço, de acordo com normas estabelecidas pela administração pública..

Tal situação constitui infração ao inciso I, do artigo 32, da Lei 8.212/91, combinado com o artigo 225, inciso I e parágrafo 9º, do regulamento da previdência social-RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

O Relatório fiscal da infração e aplicação da multa (e-fls 5/7) informa, que:

I - não foram informados nas folhas de pagamento, do período de 11/2003 a 08/2006, os valores pagos através do cartão de premiação fornecido pela SPIRIT MARKETING PROMOCIONAL LTDA, CNPJ 04.182.848/0001-30;

II – a empresa fornecia à SPIRIT o valor apropriado a ser disponibilizado em cada cartão magnético por empregado beneficiado e por competência, e acrescenta que aqueles valores poderiam ser utilizados em compras ou saque em moeda, porém, tal planilha não foi apresentada à Fiscalização; e,

III- a empresa contratada emitia fatura contra a Autuada com a finalidade de se ressarcir dos pagamentos efetuados aos beneficiados, acrescida de uma percentagem, a título de remuneração pelos serviços prestados.

Informa o relatório fiscal, que foi constatada reincidência de infração, com decisão administrativa definitiva nos últimos 5 anos.

De acordo com o Relatório Fiscal, e-fls. 05/07, o valor da multa foi elevado em duas vezes, isto porque, incorreu em reincidência genérica, com decisão administrativa definitiva –pagamento da multa- em 30/011/2006.

Em consequência aplicou-se a multa prevista nos termos dos artigos 92 e 102 Lei 8.212/91, artigo 283, inciso I, alínea “a” e artigo 373 e inciso IV, artigo 292, todos do RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, atualizada pela Portaria MPS/GM nº 142, de 11/04/2007, que, na data da autuação, correspondia a R\$ 2.390,26, conforme descrito no Relatório Fiscal (e-fls. 07).

A contribuinte apresentou impugnação, às e-fls. 39/54, sob número 37318.001949/2007-17 ponderando o julgamento do presente Auto deve aguardar o julgamento das NFLD 37.036.741-3 e 37.036.742-1 cujo fato gerador das contribuições ali exigidas foi o

valor pago aos segurados por meio de cartões fornecidos pela Spirit Marketing Promocional Ltda., assim, caso aquela exigência se tome improcedente o presente auto não há que prevalecer.

Discorre a respeito da não incidência de contribuição previdenciária sobre aqueles valores, onde, em apertada síntese, alega que o dito pagamento não integra o salário de contribuição por se tratar de benefício incondicionado e concedido por liberalidade do empregador e, portanto, não poderia figurar nas folhas de pagamento.

Pondera que o Auditor não foi claro na exposição dos motivos que o levou à atuar a empresa e tão pouco se todos os pagamentos realizados por meio dos cartões seriam efetivamente remunerações.

Por fim, assegura que os representantes da impugnante não podem figurar como co-responsáveis, pois, o artigo 135 do CTN deixa claro que só o serão aqueles que praticarem atos com excesso de poderes ou infringirem a lei, os contratos sociais ou os estatutos.

Foi proferido Acórdão nº 05-20.308 - 9ª Turma da DRJ/CPS, (e-fls. 91/99), em que o lançamento foi julgado procedente por unanimidade.

A seguir transcrevo as ementas da decisão recorrida:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2003 a 21/08/2006

PREVIDENCIA SOCIAL. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO.

Prepara folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, em desacordo com as normas estabelecidas, constitui infração punível na forma da Lei.

Lançamento Procedente

Cientificado do acórdão de impugnação em 14/01/2008, conforme AR às e-fls. 101, a contribuinte apresenta Recurso Voluntário em 12/02/2008, e-fls. 105/142, que contém as seguintes alegações, em síntese:

1.-DA NFLD

Os fatos tributários autuados foram constatados de forma indireta.

A autoridade fiscal omitiu-se na fundamentação do ato, deixando de descrever e atestar a hipótese concreta de incidência do dever acessório autuado.

O lançamento é ilegal e possui vícios na seara formal e material.

II PRELIMINARES

II.1 DA NECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO.

Requer que seja sobrestado o julgamento do presente auto de infração até que se promova o julgamento da NFLD nº 37.036.741-3, com o devido trânsito em julgado.

II.2 Falta de discriminação dos fatos geradores na NFLD.

Para discriminar de forma clara e precisa os fatos geradores das contribuições, a autoridade deveria ter demonstrado que: i) a Recorrente remunerou, por meio de cartões de premiação, trabalho, ii) os fatos premiados através do deferimento de cartões ensejou a filiação obrigatória ao RGPS do sujeitos beneficiados; iii) os sujeitos beneficiados pelo prêmios mantinha vínculo laboral com a Recorrente.

Sem isso o contraditório fica prejudicado.

Requer que seja anulada a presente NFLD, ante a frustração do devido processo legal pela inobservância das regras formais previstas, geral e individualmente, no CTN e na Lei nº 8.212/91.

II.3 Ilegitimidade passiva. Cessão de mão-de-obra e responsabilidade tributária acessória.

Os fatos lançados pela administração não atribuem sujeição passiva a recorrente, porém a empresa cedente de mão-de-obra.

A empresa Recorrente terceirizou atividades laborais meio, contratando, através da cessão de mão de obra, promotores de venda.

A relação jurídica existente entre a recorrente e os segurados contemplados pelos cartões de premiação não era direta, mas tangencial e impessoal. O vínculo laboral existiu entre o segurado e a empresa cedente de mão de obra, não havendo qualquer relação com a recorrente

Não há, pois como admitir a substituição tributária da sujeição passiva da contribuição social prevista no artigo 31 da Lei nº 8.212/91. O sujeito passivo é o contribuinte de fato, ou seja, a cedente. A empresa tomadora compõe mera relação instrumental, exercendo dever de reter e repassar as contribuições à RFB.

A NFLD deveria ter sido constituída de litisconsórcio passivo, notificando-se a recorrente e as empresas cedentes da mão de obra beneficiada pelos cartões premiação.

II.4 Da falta de amparo legal para lavratura da NFLD

O Relatório Fiscal não informa como se dava a referida premiação, nem tampouco fundamentou a natureza salarial, assim como quem eram os beneficiários.

O lançamento fiscal é omissivo no tocante aos eventuais beneficiários da premiação, bem como não esclareceu qual a natureza de eventual relação entre os mesmo e a Recorrente. Dessa forma não é possível ao contribuinte exercer a ampla defesa e contraditório.

III. Mérito

III. 1 Dos Planos de Incentivos adotados

III.1.a Fomento de novas idéias

III.2 Hipótese de incidência tributária

O conceito de remuneração, posta a premissa jurisprudencial, é conhecido nos limites da legislação do trabalho, posto ser expressão técnica daquele mister jurídico. Os artigos 457 e 458 da CLT conceituam o termo remuneração.

O pagamento de valores desvinculados da remuneração só enseja a incidência de contribuição previdenciária se habitual

III.3 Diferença entre isenção e não incidência-Valores que não integram a base de cálculo.

As verbas pagas pela empresa Recorrente aos seus colaboradores não são isentas, porém sequer geraram incidência, não tem origem na prestação labora e não foram percebidas de forma habitual.

III.4. Da natureza dos prêmios.

O requisito da premiação, genérico e impessoal, é unicamente o cumprimento das condições de exigibilidade estipuladas na oferta que se fez pública. Sempre considerado, é claro, o escopo do melhor resultado alcançado por quem participou da promoção desse modo engedrada.

II.4.a Requisitos da Campanha

Durante o período da autuação os funcionários relacionados e terceiros poderiam ser premiados com dinheiro (cartões eletrônicos), caso aderissem ao programa.

IV. Compreensão casuística. Não incidência. Improcedência da NFLD.

Os prêmios pagos a segurados empregado não integram sua remuneração e não são passíveis de incidência previdenciária.

A eventualidade era a regra.

Não há como aceitar a legalidade da NFLD. Seja pela ausência de natureza remuneratória, seja pela inexistência de habitualidade no deferimento.

V Satisfação dos Deveres acessórios. Desnecessidade de lançamento em folha e inscrição em GFIP.

As remunerações atribuídas aos colaboradores terceirizados (cedidos) não circulam na folha de salário da tomadora. Tais valores são registrados nas folhas de salário da cedente.

A obrigação acessória pertence a empresa cedente de mão de obra.

VI- A impossibilidade da responsabilização das pessoas arroladas nas relações de co-responsáveis e de vínculos.

VII-Considerações Finais.

Pretende-se provar o alegado com todos os meios de provas admitidos no direito, bem como aqueles que o contraditório vier a exigir. Protesta-se, desde já, pela julgada de novos documentos interessantes ao contraditório.

Em 18/02/2015 a contribuinte apresenta petição(e-fls. 184/186) em que requer a juntada de instrumento de substabelecimento anexo, para os devidos fins de direito.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilsom de Moraes Filho, Relator.

ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, assim, deve ser conhecido.

Da preliminar da necessidade de sobrestamento do feito.

A contribuinte pede o julgamento do presente auto de infração até que se promova o julgamento da NFLD nº 37.036.741-3, que aprecia o mérito, com o devido trânsito em julgado.

De início cabe registrar que o DEBCAD nº 37.036.741-3(processo nº 16062.000145/2007-09) teve decisão administrativa final desfavorável ao sujeito passivo. Mas

mesmo que o processo que aprecia o mérito ainda não tivesse sido julgado o pedido do contribuinte não poderia ser atendido por falta de previsão na legislação.

O processo administrativo é regido por regras e princípios, cuja observância é obrigatória. Dentre elas está a determinação de “impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados”, conforme dispõe o art. 2º, par. único, XII da Lei nº 9.784/1999.

O RICARF não prevê a possibilidade de sobrestamento de processos para aguardar o julgamento de outro processo.

Da Nulidade

A recorrente diz que a autoridade fiscal não discriminou os fatos geradores prejudicando o contraditório, que o lançamento frustrou o devido processo legal e que possui vícios formais e materiais.

No presente caso de acordo com o Relatório Fiscal da Infração e da Aplicação da Multa(e-fls. 26), trecho pertinente abaixo colacionado, a contribuinte foi intimada a apresentar informações, mas não atendeu à intimação.

4. Remuneração não incluída em folhas de pagamentos: Remuneração de segurados através do cartão de premiação SPIRIT CARD fornecido pela empresa Spirit Incentivo e Fidelização Ltda., empresa com registro no CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – número: 04.182.848/0001-30.

4.1. O contribuinte foi intimado, por meio de TIAD – Termo de Intimação para Apresentação de Documentos, a apresentar planilha discriminando os valores recebidos, em cada competência, pelos segurados, por meio do referido cartão de premiação. Deveria detalhar, ainda: o vínculo existente entre o beneficiário e a empresa; o estabelecimento a que o beneficiário está vinculado; data do crédito; número da Nota Fiscal de Serviço correspondente; data de emissão da Nota; CPF; PIS/PASEP/NIT e o número de registro do empregado. O contribuinte não apresentou a planilha solicitada, incorrendo em infração que foi objeto de autuação por meio de um outro AI.

4.2. A não apresentação das informações solicitadas; que permitiriam a identificação dos segurados beneficiados e a determinação das importâncias disponibilizadas a cada um deles, em cada competência, por meio do cartão de premiação em tela; inviabilizou a determinação direta das bases de cálculo. Em decorrência, as bases de cálculo foram apuradas, por aferição indireta, a partir dos valores constantes das notas fiscais de serviços apresentadas pelo contribuinte, emitidas pela empresa fornecedora dos cartões de premiação. *(Anexa planilha relacionando as notas fiscais de serviços).*

4.3. As bases de cálculo foram obtidas deduzindo-se, dos valores totais das notas fiscais de serviços, os valores das comissões pela prestação dos serviços, que foram discriminados. As competências atribuídas aos fatos geradores foram aquelas de emissão das notas fiscais de serviços.

De início cabe esclarecer que o procedimento de fiscalização é regido pelo princípio inquisitivo, sendo o contraditório e a ampla defesa exercidos na fase litigiosa do procedimento, instaurada com a impugnação (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 14; Decreto nº 3.048, de 1999, art. 293).

O contraditório e a ampla defesa somente se instaura com apresentação de impugnação ao lançamento (Súmula CARF nº 162).

O não atendimento à intimação autoriza a aferição indireta nos termos do Art. 33 da Lei 8.212/91 c/c art. 233 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999 (RPS/1999).

No curso da ação fiscal se constatou que o contribuinte deixou de preparar folha de pagamento das remunerações, pagas ou creditadas, de acordo com os padrões e normas estabelecidas pela Previdência Social e foi lavrado o auto de infração de obrigação acessória.

Não vislumbro no caso em exame, a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72 que assim dispõe:

Art. 59. São nulos:

I os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa

O Auto de infração foi lavrado por autoridade competente, com observância aos requisitos previstos no art. 142, do Código Tributário Nacional:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

O auto de infração em questão se encontra revestido das formalidades legais.

Dessa forma, não há que se falar em nulidade quando estão explicitados todos os elementos concernentes ao lançamento e o auditor fiscal agiu de forma regular nos moldes insculpidos na legislação tributária.

No auto de Infração e no Relatório Fiscal estão descritos os fatos e indicados os dispositivos legais infringidos. Foram apresentados os anexos à presente autuação e todos os relatórios que, de acordo com as orientações normativas vigentes, são necessários e suficientes para apresentar ao sujeito passivo as informações pertinentes aos procedimentos realizados no decorrer da ação fiscal, bem como sobre a origem das contribuições previdenciárias lançadas.

Foram cumpridos os requisitos do Decreto 70.235/72, art. 10, não havendo que se falar em nulidade ou cerceamento do direito de defesa.

A contribuinte pode apresentar impugnação e recurso voluntário colocando todos os seus argumentos, logo não há que se falar em cerceamento de direito de defesa, nem de ofensa ao contraditório, ao princípio da legalidade e ao devido processo legal.

Não vislumbro a ocorrência de nulidade formal e nem material.

Do Mérito

A recorrente foi autuada, pois deixou de atender aos padrões estabelecidos na legislação tributária ao não incluir nas folhas de pagamento apresentadas valores de remuneração, que foram pagos por meio de cartão de premiação fornecido pela empresa Spirit Incentivo e Fidelização LTDA.

Cabe deixar claro que neste processo está sendo julgada a obrigação acessória apenas, não cabendo análise em relação aos argumentos tratados nos processos de mérito acerca da incidência da contribuição previdenciária.

As contribuições correspondente às remunerações omitidas em folha de pagamentos, foram incluídas em Notificações de Lançamento de Débito-NFLD, a saber:

1- NFLD N.º 37.036.741-3- Remuneração via cartão de premiação- Contribuição empresa, que já foi julgada definitivamente no âmbito administrativo e foi desfavorável a contribuinte.

2- NFLD N.º 37.036.742-1- Remuneração via cartão de premiação- Contribuição empregado, que está sendo julgado em conjunto com esse processo e foi desfavorável ao contribuinte.

Não há controvérsia quanto aos valores recebidos por seus empregados, que se encontravam inclusive informados (os empregados) nas GFIPS da recorrente, terem sido por ela pagos, valendo-se, apenas como veículo, da empresa Spirit, que era quem fornecia o cartão por meio do qual aqueles valores eram pagos. Os valores eram transferidos à empresa contratada – como se depreende das notas fiscais por esta emitidas - que os repassavam, como premiação, aos empregados da recorrente, por conta e ordem desta última.

Nesse sentido, como já dito acima, a discussão acerca da incidência ou não da contribuição sobre esses valores, pagos pela empresa a seus empregados, não tem aparente relevância para este caso.

No que diz respeito ao tópico V SATISFAÇÃO DOS DEVERES ACESSÓRIOS. DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO EM FOLHA E INSCRIÇÃO EM GFIP, aduziu a recorrente que não tinha o dever de informar tais valores em folha, na medida em que, conforme alegara, os colaboradores beneficiados com esses prêmios não mantinham vínculo direito com ela.

Como já dito acima, tenho posicionamento divergente. Não se tratavam de trabalhadores cedidos por empresa contratada para cessão de mão-de-obra, como quis fazer crer a autuada, mas sim de seus próprios funcionários, declarados inclusive em suas GFIP/Folhas, consoante se extrai dos autos, que recebiam, a suas custas (*da recorrente*), prêmios repassados por meio de cartão eletrônico cedido pela empresa Spirit em razão do cumprimento de determinadas condições e metas igualmente estabelecidas pela recorrente.

Afirma o Auditor-Fiscal tratarem-se de empregados da autuada, sendo certo que a fiscalizada não atendeu à intimação fiscal para que lhe fosse informado sobre o vínculo existente entre ela e os beneficiários dos prêmios pagos (exemplo: empregado, autônomo, dirigente, etc...).

Nesse contexto, penso que tais valores deveriam, sim, transitar pela folha de pagamento da empresa, por se tratar de procedimento que, a meu ver, melhor retrata as circunstâncias concretas do caso. Com isso, as despesas com a contratação da empresa cedente do cartão deveriam, salvo melhor juízo, restringir-se ao valor incorrido necessário apenas para operacionalizar o modelo adotado, tal como a Comissão de Agenciamento e Intermediação destacada nas notas fiscais por ela emitidas (*proc. 16062.000144/2007-56*).

A empresa está obrigada a preparar as folhas de pagamento, que contemplem as formalidades exigidas pelo inciso I do art. 32 da Lei 8.212/91, combinado com o artigo 225, inciso I e parágrafo 9º do RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

Como apresentou as folhas de pagamento de forma deficiente, houve infração a legislação previdenciária e o Auditor Fiscal foi obrigado a lavrar o auto de infração, pois possui atividade administrativa vinculada(§ único do art. 142 do CTN).

Cabe lembrar a responsabilidade por infrações a legislação tributária independe da intenção do agente ou responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato pois o CTN, assim dispõe:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Agiu corretamente a fiscalização, em razão da reincidência genérica, ao agravar a multa aplicada em 2 X, conforme determina a legislação.

Desta forma não há reparos a fazer na decisão de piso.

Da Responsabilidade

Acerca da matéria, o CARF editou o Enunciado de Súmula n.º 88, no qual consta entendimento de que a relação de Corresponsáveis, o relatório de representantes legais e a relação de vínculos, anexos ao auto de infração previdenciário lavrado contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa.

Súmula CARF nº 88

A Relação de corresponsáveis - CORESP, o "Relatório de Representantes Legais - RepLeg" e a "Relação de Vínculos -VÍNCULOS", anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Do Pedido de Produção de Novas Provas .

A prova documental deve ser apresentada na impugnação. O pedido de produção de novas provas deve observar o que diz § 4º do art. 16 do Decreto 70.235/72 e isso não ficou demonstrado no presente caso.

CONCLUSÃO

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário, rejeitar as preliminares, e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Wilsom de Moraes Filho